



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 804 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/2015

PROCESSO Nº. 1/3377/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201209188

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: COPLENHA COOP. DOS PRODUTOS DE LENHA DO LIM.DO NORTE

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. ATRASO DE RECOLHIMENTO. 2. Contribuinte declarou imposto a recolher no período de dezembro/2011 e não efetuou o recolhimento. **3.** Reexame necessário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, sem apreciação do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual do Estado. O débito cobrado na autuação já se encontrava inscrito em dívida ativa. **4.** Mantida a decisão exarada na instância singular, em consonância Parecer da Assessoria Tributária, de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com art. 63, I, alínea "b" do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "(...)O contribuinte declarou imposto a recolher no período de dezembro/2011 e não efetuou o devido pagamento"

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Demais documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado nos autos que o débito cobrado pelo agente fiscal já se encontrava inscrito na dívida ativa do Estado, caracterizando a autuação como bis in idem.

Reexame Necessário

Através de Parecer, a Assessoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe provimento, opinando pela Extinção do ato de infração, nos termos do julgamento monocrático.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **COPELHA COOP. DOS PRODUTOS DE LENHA DO LIM.DO NORTE** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal não tem condão de prosperar vez que em consulta ao sistema da Sefaz se atesta que o débito objeto em discussão já se encontra inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Assim, é notável a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, embora tenhamos presente a ocorrência do fato gerador, situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, mantida a autuação, encontra-se caracterizado o "*bis in idem*".

Importante trazer a doutrina sobre o "*bis in idem*" que é, em princípio, aplicado, como já dito, em matéria de Direito Tributário, onde o tributo cobrado repetido sobre a mesma coisa, ou matéria já tributada: "*bis*", repetição, "*in idem*", sobre o mesmo. Também usado no Direito Penal/Processual Penal, este princípio "*ne bis in idem*" (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O "*bis in idem*" no Direito Penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo "crime" mais de uma vez.

 2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da Assessoria Tributária apontado no seu parecer, confirmando a decisão monocrática para declarar a **EXTINÇÃO** da ação fiscal.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

 3/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COPLENHA COOP. DOS PRODUTOS DE LENHA DO LIM.DO NORTE**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2015.

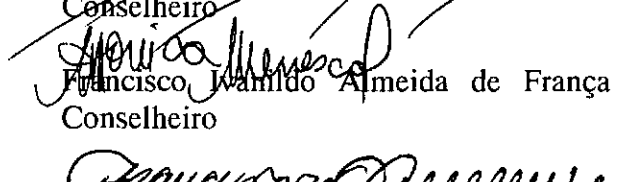
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

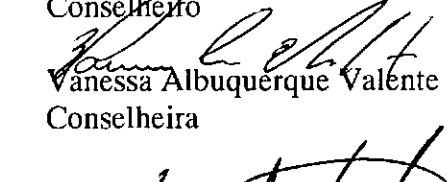

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

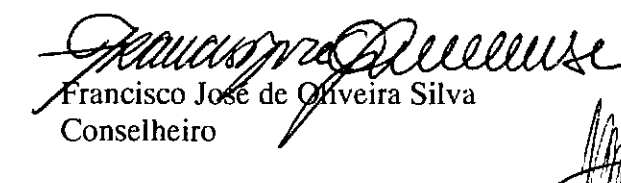

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

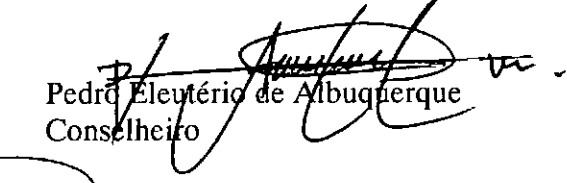

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Walmido Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO